



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00648/2021 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)**

#### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Dispõe sobre a celebração de instrumentos de parcerias entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo fixará como diretriz o limite de 15 (quinze) a celebração de instrumentos de parcerias, por unidade administrativa, celebrados entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único: Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Organização da Sociedade Civil:

I. As entidades privadas sem fins lucrativos, que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II. As sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.;

III. As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 2º - Os instrumentos de parcerias vigentes, mesmo que excedido o limite fixado no artigo 1º desta Lei, terão eficácia até que se atinja o respectivo prazo de término.

Art. 3º - Na ausência de organização da sociedade civil apta e habilitada a celebrar o respectivo instrumento de parceria com o Município, poderá ser celebrado novo ajuste com aquela que já tenha atingido o limite de 15 (quinze) celebrações de instrumentos de parceria com o Município.

Art. 4º - A presente lei não se aplica as Organizações Sociais (OS) devidamente qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Municipal n.º 14.132/2006 e alterações, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 52.858/2011, bem como as entidades de caráter público e filantrópicas sem fins lucrativos que participam de forma complementar do sistema único de saúde (SUS).

Art. 5º - Esta lei considerará, para seus efeitos, os instrumentos de parceria do Município, através de todos os seus órgãos, executados com recursos exclusivos do Município, em conjunto com outras esferas de governo ou em parceria com organismos não governamentais, com ou sem finalidades lucrativas, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/09/2021, p. 115

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).